



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

nº 00190.105687/2024-64

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.858, de 27/06/2024, publicada no DOU nº 124, de 01/07/2024, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **ACS LOG TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ nº 11.400.535/0001-76, da **pena de multa no valor de R\$ 2.027.169,65**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, da **publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013; da **desconsideração da personalidade jurídica** e extensão dos seus efeitos com fundamento no art. 14, da Lei nº 12.846/2013; por ter subvencionado o pagamento de vantagem indevida proveniente da empresa Operadora e Agência de Viagens TUR Ltda. para agentes públicos, incidindo, assim, no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

#### I – BREVE HISTÓRICO

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- Os documentos anexos aos acordos de colaboração (doc. 3266801, "Dossiê Elementos de Prova"), são provenientes do Inquérito Civil nº 1.34.001.006979/2020-38 e do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.005710/2019-09, instaurados pelo Ministério Público Federal.
  - O compartilhamento das informações e documentos anexados pelas empresas colaboradoras foi autorizado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, em decisão de 29/01/2020 (doc. 3266812), no âmbito do Processo nº 0001309-54.2019.403.6181, referente à Operação Checkout, desdobramento da Operação Descarte, deflagrada com base nos acordos de colaboração premiada firmados por Guilherme Paulus e Valter Gonçalves. Já o compartilhamento das provas foi autorizado por decisão da Justiça Federal da 3ª Região - 1º grau, em 09/08/2024 (doc. 3360481, p. 891).
  - A Operação Checkout, terceira fase da Operação Descarte, deflagrada em 12/03/2019 buscou dismantelar uma organização voltada para o cancelamento indevido de autuações realizadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas.
  - Diante disso, foi instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.105687/2024-64, por meio da Portaria nº 1.858, de 27/06/2024, publicada no DOU nº 124, de 01/07/2024, que designou a presente Comissão para a apuração da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica **ACS LOG TRANSPORTES LTDA.** (doc. 3271627).

#### II – RELATO

- Inicialmente, cumpre-se registrar os principais atos realizados pela Comissão, pela autoridade instauradora e pelas partes do processo:
  - Inicialmente, o PAR foi instaurado através da Portaria nº 1.858, de 27/06/2024, publicada no DOU nº 124, de 01/07/2024 (doc. 3271627);
  - Em 12/07/2024, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (doc. 3287324);
  - Em 24/09/2024, a CPAR indiciou a empresa (doc. 3298163);
  - Em 09/09/2024, foi juntada decisão (doc. 3351215) da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo autorizando o compartilhamento de provas com a CGU do processo 0001309-54.2019.4.03.6181 (doc. 3360481);
  - Em 09/10/2024, por meio de despacho (doc. 3385908), foi juntada a Nota nº 207/2024 – RFB/Copes/Diaes (doc. 3385919), contendo as informações fiscais da empresa;
  - Em 05/11/2024, foi juntada Certidão de Tentativas, registrando as diligências para intimação da pessoa jurídica e pessoa física envolvidas (doc. 3415183);
  - Diante dos fatos, esta CPAR chamou o feito à ordem em 05/11/2024 e determinou a intimação por edital como medida complementar de cautela (doc. 3415435);
  - As publicações com as intimações por meio do Edital nº 24/2024 (doc. 3416101) ocorreram no D.O.U. nº 220 de

13/11/2024 (doc. 3425310), e no site da CGU (doc. 3425324);

- Em 15/11/2024, a Sra. **ELAINE MAIMONI** enviou mensagem de correio eletrônico à Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados - COPAR, buscando informações sobre o processo (doc. 3430194);
- Em 18/11/2024, foram enviadas as informações para acesso aos autos (doc. 3430206);
- Em 19/11/2024, a Sra. **ELAINE MAIMONI** enviou (doc. 3430206) documento de identificação (doc. 3030244) e teve acesso concedido ao SEI (doc. 3430350). Na mesma data foi informado o prazo para apresentação de defesa escrita (doc. 3430796);
- Em 20/11/2024, a Sra. **ELAINE MAIMONI** enviou mensagem à COPAR questionando documentos do processo e expondo problemas pessoais e de relacionamento com o pai de seu filho (doc. 3431640);
- Em 21/11/2024, foi juntada ao processo a denúncia do Ministério Público Federal relativa à operação “checkout” (doc. 3431643);
- Em 02/12/2024, a CPAR, após análise das mensagens de correio eletrônico enviadas pela Sra. **ELAINE MAIMONI**, deliberou realizar oitiva, por meio de videoconferência, da Sra. **ELAINE MAIMONI**, dia 04/12/2024 (doc. 3445137);
- Em 16/12/2024, a Portaria nº 4.779, publicada no DOU nº 250, de 30/12/2024 (doc. 3473915), prorrogou por 180 dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da CPAR;
- Em 22/01/2025, a Defensora Pública da União, Brysa Kathleen Padilha da Silva As, protocolou (doc. 3498639) ofício solicitando cópia integral do presente feito (doc. 3498641) em nome da Sra. **ELAINE MAIMONI**;
- Em 30/01/2025, foi concedido acesso aos autos à DPU (docs. 3498691, 3503111 e 3503182);
- Em 12/03/2025, por meio de Despacho (doc. 3550836) foram juntados documentos enviados pela Sra. **ELAINE MAIMONI**, bem como a oitiva realizada com a mesma, no processo apartado SEI nº 00190.111349/2024-61, em razão de não conterem informações relativas aos ilícitos supostamente praticados pela pessoa jurídica **ACS LOG**, e por conterem informações pessoais sensíveis;
- Em 12/03/2025, a CPAR deliberou suscitar a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa **ACS LOG** em desfavor do suposto sócio oculto à época dos fatos, Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA** (doc. 3551323);
- Em 19/03/2025, o Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA** (doc. 3588782) foi intimado a apresentar defesa no presente feito;
- Em 14/04/2025, o procurador do Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA** solicitou acesso aos autos no SEI (doc. 3592220), apresentando a documentação de procuração (docs. 3592222, 3592226 e 3592231);
- Em 15/04/2025, foi concedido o acesso solicitado (doc. 35902404);
- Em 22/04/2025, foi apresentada a defesa escrita do Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA** (docs. 3598728, 3598729, 3598730 e 3598731);
- Em 24/04/2025, a CPAR deliberou conceder, para a defesa do Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA**, acesso ao processo apartado nº 00190.111349/2024-61 e prazo de 10 dias para a defesa aditar a defesa escrita (doc. 3601037);
- Em 05/05/2025, a defesa juntou o aditamento (docs. 3610786, 3610787 e 3610788);
- Em 15/05/2025, a CPAR deliberou intimar a Sra. **ELAINE MAIMONI** para esclarecer, por escrito, no prazo de 10 dias, questões suscitadas pela defesa do Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA** (doc. 3626022);
- Em 26/05/2025, juntou-se as mensagens de correio eletrônico enviadas pela Sra. **ELAINE MAIMONI**, em respostas aos questionamentos feitos, juntamente com os anexos enviados (docs. 3639927, 3639931, 3639936, 3639946, 3639948, 3639952, 3639954 e 3639967);
- Em 27/05/2025, a CPAR deliberou intimar a defesa do Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA** para que se manifeste acerca das provas produzidas e juntadas aos autos, no prazo de 10 dias (doc. 3641089);
- Em 06/06/2025, a defesa do Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA** apresentou sua manifestação em face das provas produzidas (docs. 3657195 e 3657196);

### III – INSTRUÇÃO

8. A pessoa jurídica processada não apresentou defesa escrita. Por outro lado, foi suscitada a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica em desfavor da Sra. **ELAINE MAIMONI**, sócia administradora de direito, e do Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA**, possível sócio oculto da empresa.
9. A instrução foi baseada em documentos e declarações fornecidas pelas pessoas sujeitas à desconconsideração da personalidade jurídica da empresa **ACS LOG**. A saber:
  - A Sra. **ELAINE MAIMONI** enviou uma série de mensagens de correio eletrônico à COPAR. Após análise dessas

mensagens, a Sra. **ELAINE MAIMONI** foi ouvida, por meio de videoconferência, no dia 04/12/2024 (doc. 3445137);

- Em 12/03/2025, por meio de Despacho (doc. 3550836) foram juntados documentos enviados pela Sra. **ELAINE MAIOMONI**, bem como a oitiva realizada com a mesma, no processo apartado SEI nº 00190.111349/2024-61, em razão de não conterem informações relativas aos ilícitos supostamente praticados pela pessoa jurídica **ACS LOG**, e por conterem informações pessoais sensíveis;
- Em 12/03/2025, a CPAR deliberou suscitar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa **ACS LOG** em desfavor do suposto sócio oculto à época dos fatos, Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA** (doc. 3551323). A defesa escrita foi apresentada em 22/04/2025 (docs. 3598728, 3598729, 3598730 e 3598731), e aditada em 05/05/2025 (docs. 3610786, 3610787 e 3610788);
- Em 15/05/2025, a CPAR deliberou intimar a Sra. **ELAINE MAIMONI** para esclarecer, por escrito, no prazo de 10 dias, questões suscitadas pela defesa do Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA** (doc. 3626022). As respostas aos questionamentos feitos, juntamente com os anexos enviados (docs. 3639927, 3639931, 3639936, 3639946, 3639948, 3639952, 3639954 e 3639967) foram juntadas ao processo em 26/05/2025;
- Por fim, em 06/06/2025, a defesa do Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA** apresentou sua manifestação em face das provas produzidas (docs. 3657195 e 3657196).

10. Considerando a instrução suficiente para seu convencimento, esta CPAR passou à elaboração do presente documento.

#### IV – INDICIAÇÃO

11. Com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013, e após apreciação das provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a **ACS LOG TRANSPORTES LTDA**, momento em que apontou que a pessoa jurídica subvencionou o pagamento de vantagem indevida proveniente da empresa Operadora e Agência de Viagens TUR Ltda. para agentes públicos.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

16. Foram realizados três pagamentos à empresa **ACS LOG TRANSPORTES LTDA**, no total de R\$ 1.100.000,00 conforme tabela a seguir (doc. 3266801, “Doc. 19 – Pagamentos ACS”):

**Tabela 01: Pagamentos realizados à ACS LOG**

Data	Valor
15/08/2014	R\$ 520.000,00
18/08/2014	R\$ 380.000,00
18/08/2014	R\$ 200.000,00

17. À vista disso, a Comissão entendeu que as condutas da **ACS LOG TRANSPORTES LTDA** estão incursas no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

#### V – DEFESA E ANÁLISE

18. A pessoa jurídica **ACS LOG TRANSPORTES LTDA**, por meio de seus responsáveis, foi devidamente intimada para comparecer e acompanhar os atos praticados por esta Comissão, tendo sido oportunizado produção de provas, juntada de documentos e acesso aos autos eletrônicos com respectiva vista. A pessoa jurídica **não** apresentou defesa escrita em relação aos fatos apurados no presente feito.

19. Destarte, ante à revelia da acusada e ausentes argumentos ou provas aptas a afastar os termos do indiciamento, considera-se que os elementos de autoria e materialidade dos atos lesivos contidos no Termo de Indicação (doc.

3298163) são suficientes para o prosseguimento do feito, responsabilizando a **ACS LOG TRANSPORTES LTDA** pelos ilícitos a ela imputados.

20. Em que pese não ter sido apresentada defesa aos ilícitos imputados à empresa **ACS LOG**, os sócios buscaram afastar suas responsabilidades sobre a empresa.

21. A sócia administradora formal da empresa era a Sra. **ELAINE MAIMONI**. Seu nome consta na junta comercial como sócia administradora, desde 18/05/2012 (doc. 3598729). Ademais, no distrato social, com data de 06/12/2016, assinado pela Sra. **ELAINE MAIMONI**, e protocolado na JUCESP em 13/02/2020, ocasião da baixa da empresa, consta que “ a *responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo de ELAINE MAIMONI, acima qualificado, que se compromete, também, manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade ora distratada*”.

22. Após sua intimação (docs. 3416101, 3425310 e 3425324), a Sra. **ELAINE MAIMONI** enviou uma série de mensagens de correio eletrônico à Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados – COPAR, atribuindo a responsabilidade da empresa ao seu então companheiro, Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA**.

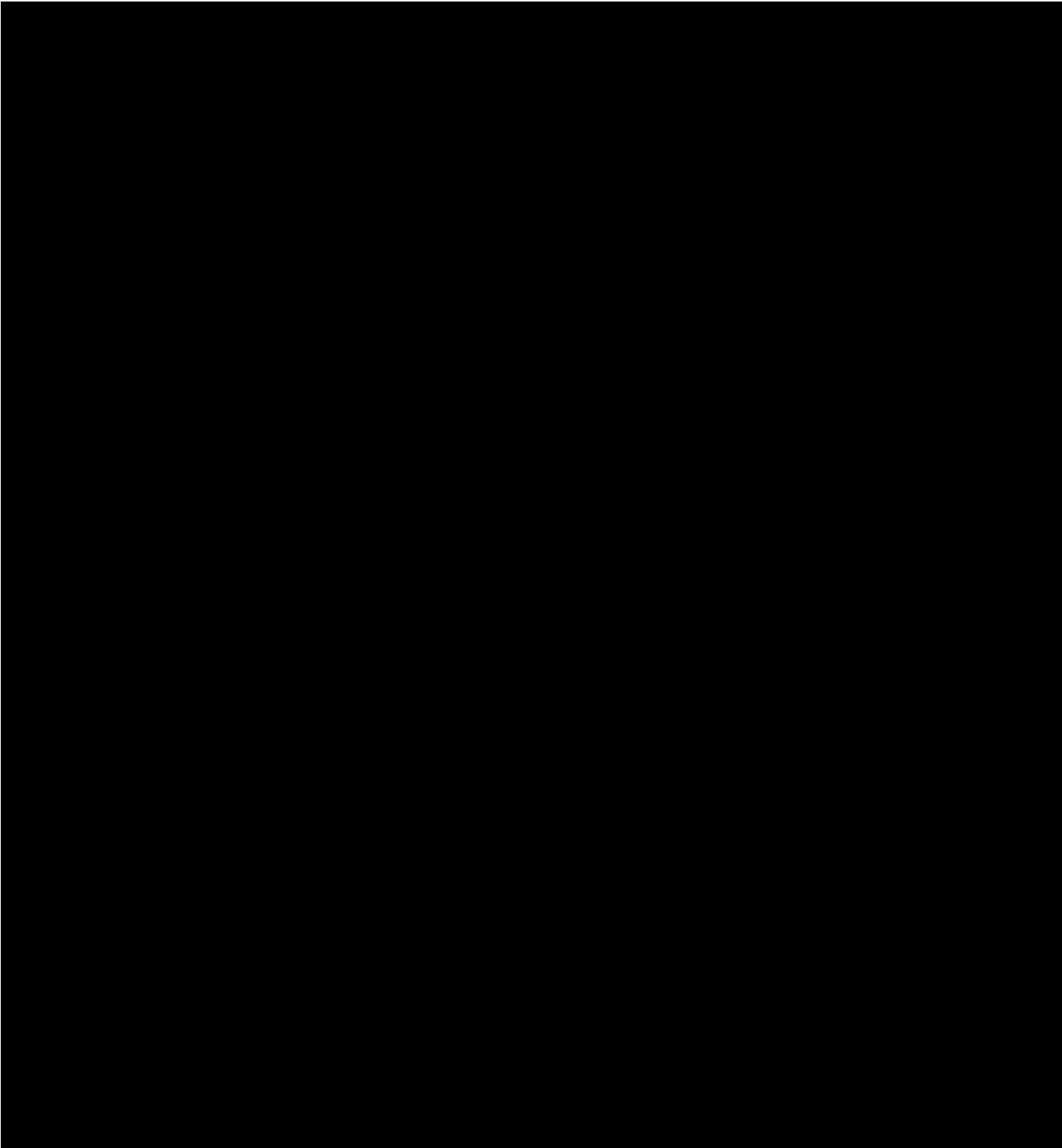
[REDACTED]

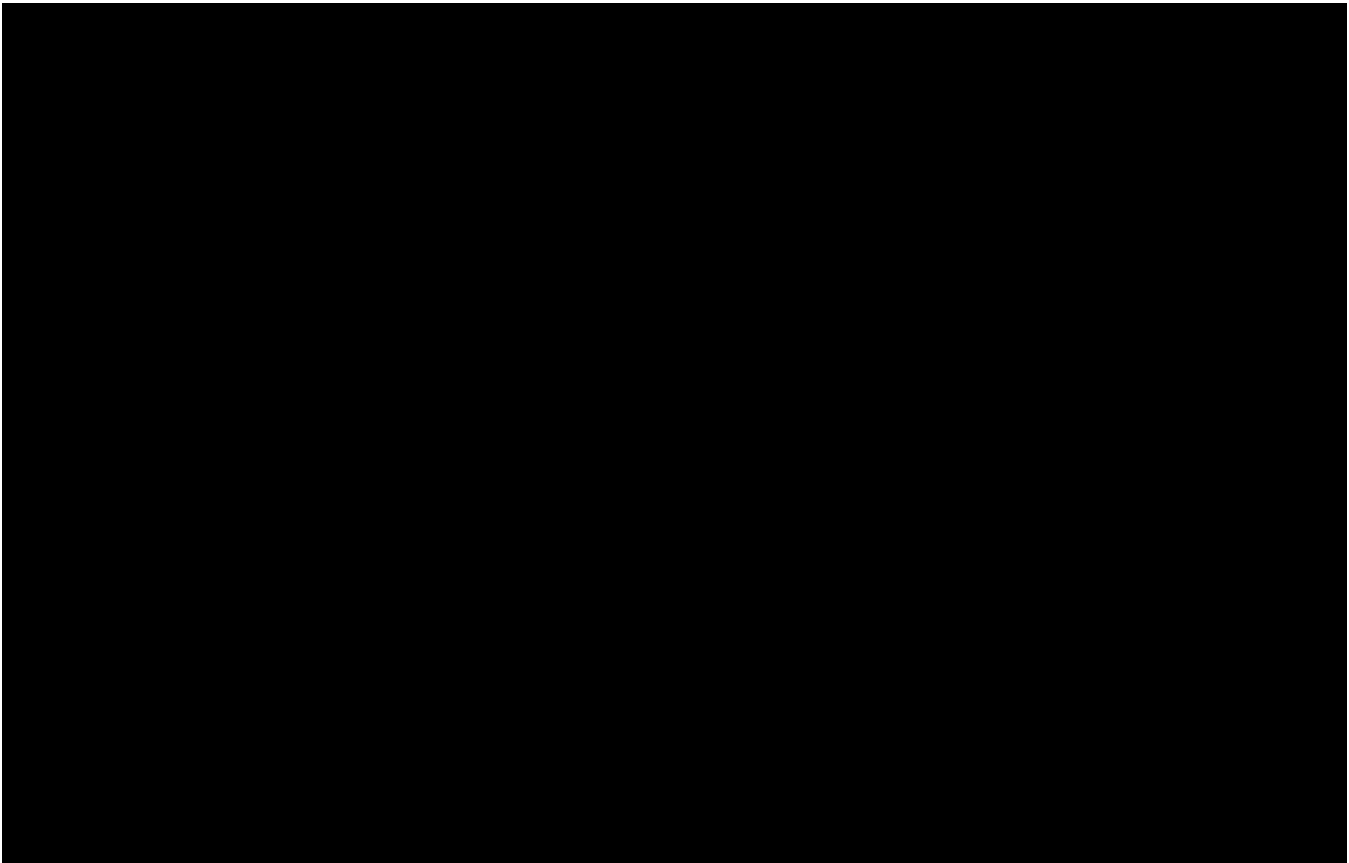
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

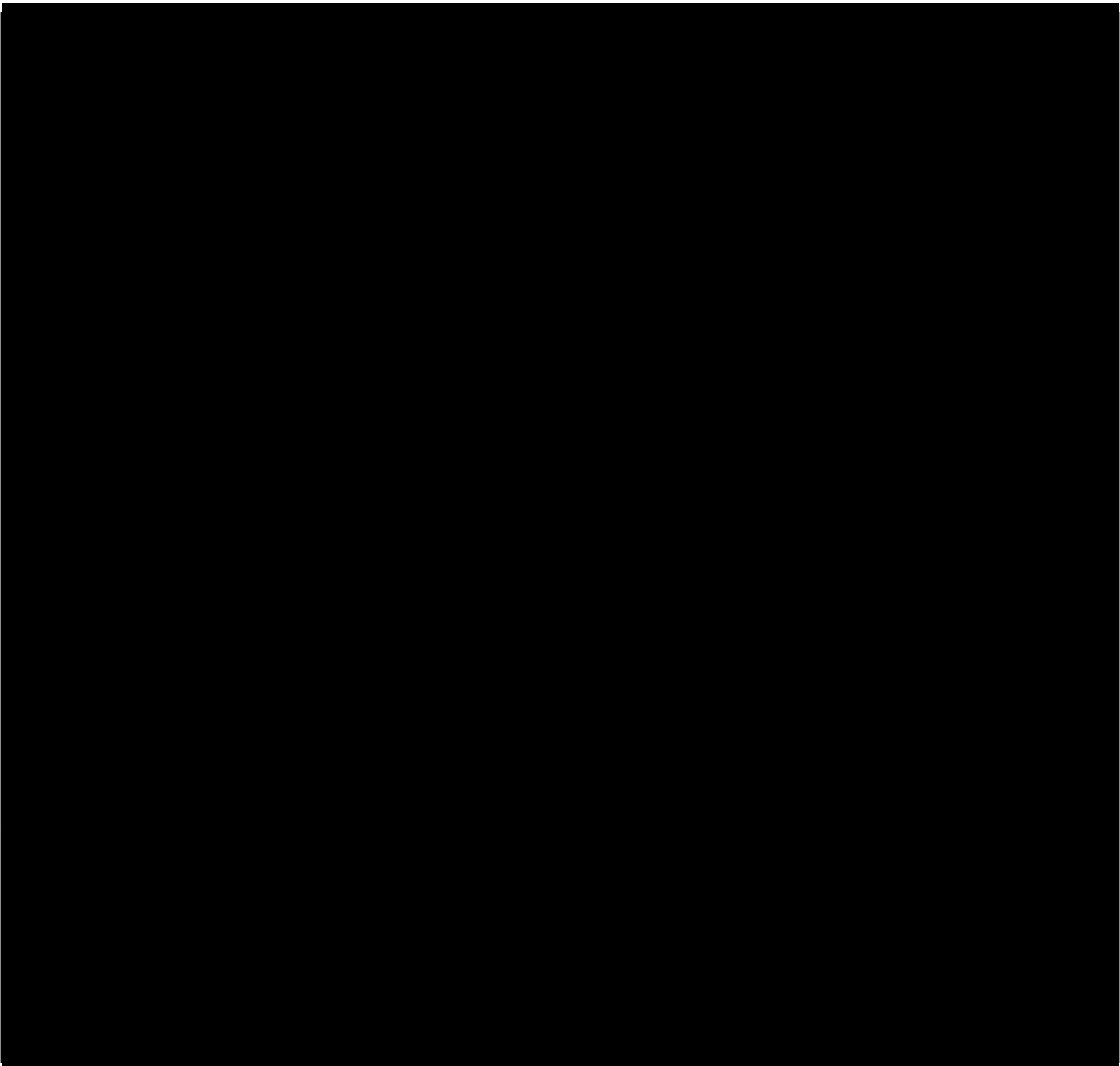
[REDACTED]





[Redacted text line]

[Redacted text block]

- 
29. Em virtude da oitiva e documentos enviados, a Comissão deliberou suscitar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa **ACS LOG TRANSPORTES LTDA** em desfavor do Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA** (doc. 3551323).
  30. Em 22/04/2025, foi apresentada a defesa escrita do Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA** (docs. 3598728, 3598729, 3598730, 3598731 e 3598732).
  31. Preliminarmente, alegou-se cerceamento de defesa por não ter acesso a parte dos documentos de acusação, no caso, as mensagens de correio eletrônico e a oitiva da Sra. **ELAINE MAIMONI**, juntados em processo apartado.
  32. Em atenção a este apontamento, a CPAR deliberou (doc. 3601037) conceder à defesa acesso ao processo apartado (SEI 00190.111349/2024-61), e prazo de 10 dias para aditamento da defesa.
  33. Quanto ao mérito da desconsideração da personalidade jurídica em seu desfavor, defendeu que o Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA** se retirou da sociedade, de fato e de direito, em 25/10/2011. Para comprovação, juntou extrato a seguir da ficha cadastral da empresa na JUCESP.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE **ARNALDO DA COSTA SARAIVA**, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: [REDACTED] RESIDENTE [REDACTED] NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.500,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA FLOR DE LIS, 32, CASA 3, JD FLORIDA, EMBU - SP, CEP 06810-090.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

36. Neste ponto, a alegação da defesa não encontra amparo nas provas. A entrada da Sra. **ELAINE MAIMONI** na sociedade se deu em 18/05/2012, data em que já mantinha união estável com o Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA**, conforme se extrai da ficha cadastral da empresa na JUCESP.

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 1.200.000,00 (UM MILHÃO, DUZENTOS MIL REAIS).

ADMITIDO **ELAINE MAIMONI**, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: [REDACTED] RG/RNE: [REDACTED] RESIDENTE [REDACTED] NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.200.000,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA FRANCISCO DA CRUZ MELLAO, 250, APTO 102, PQ MUNHOZ, SAO PAULO - SP, CEP 05782-351.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

3 [REDACTED]

39. Acrescentou, a defesa, que “o requerente não teve qualquer participação nos fatos apurados por esta comissão”.

41. Primeiramente, ressalta-se a independência entre as instâncias administrativa, cível e penal, sendo possível a apuração e aplicação de sanções de forma independente em cada uma dessas esferas. A concomitância de processos em andamento sobre os mesmos fatos não gera qualquer prejuízo à segurança jurídica e à eficiência administrativa, porque cada órgão atua para apurar os fatos em sua esfera de competência. Tal entendimento está fortemente consolidado na jurisprudência pátria, conforme colaciona-se a ementa do julgado a seguir.

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

**1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato. Precedentes.** 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreia via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC” (STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019) (grifo nosso)

45. A existência de dívida em desfavor da **ACS LOG** igualmente fortalece a alegação da Sra. **ELAINE MAIMONI** de que a empresa fora colocada em seu nome para a obtenção de crédito.

46. No aditamento à defesa (doc. 3610786), foi reiterado que “o Sr, **Arnaldo da Costa Saraiva** foi sócio da empresa **ACS LOG** há muitos anos, tendo se retirado dela, de fato e de direito, em 25.10.2011, conforme registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo”.

49. Por fim, o aditamento à defesa questionou alguns pontos que a Sra. **ELAINE MAIMONI** não explicou ou foi contraditória. Desconsiderando os questionamentos referentes aos seus litígios pessoais, os demais são os seguintes (doc. 3610786, pp. 11-12):

*i. Conforme exhaustivamente demonstrado, o Sr. Arnaldo da Costa Saraiva deixou a administração da **ACS LOG** antes mesmo de relacionar-se afetivamente com a Sra. Elaine, sendo que em momento algum ela explica esse conflito de datas no depoimento que prestou.*

*ii. A própria Sra. Elaine reconhece, no depoimento que prestou, que conhece o profissional que fazia a contabilidade da empresa, afirmando ser uma pessoa astuta, fato este que não é compatível com a afirmação dela de que toda a condução da empresa era feita exclusivamente pelo Sr. Arnaldo, sem a participação ou conhecimento dela.*

*iii. A Sra. Elaine também não explica por qual motivo teria mantido uma a empresa **ACS LOG** sob a administração do Sr. Arnaldo até o ano de 2020, quando o CNPJ foi encerrado, se ela próprio afirma que se separou dele em julho de 2014, relatando um contexto conflito, briga e agressão, que levou até à concessão de medida protetiva, como ela afirma. Em outras palavras, se ela o vê como estelionatário, se conhecia o contador, por qual razão teria mantido o acesso dele à empresa por tanto tempo depois da separação?*

50. Com base nesses questionamentos, a CPAR deliberou (doc. 3626022) intimar a Sra. **ELAINE MAIMONI**, para esclarecer por escrito, no prazo de 10 dias, juntando a devida documentação comprobatória, de forma integral, e apresentando a data de cada documento, quatro perguntas elaboradas a partir dos pontos indicados pela defesa.

52. Como resposta, a Sra. **ELAINE MAIMONI** enviou mais três mensagens de correio eletrônico, devidamente juntadas ao presente feito (docs. 3639946, 3639948, 3639952, 3639954 e 3639967).

53. Na mensagem de correio eletrônico datada de 21/05/2025 (doc. 3639946), a Sra. **ELAINE MAIMONI** alegou que conheceu o Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA** no natal de 2011, e que durante o relacionamento fora convencida pelo mesmo a colocar a empresa **ACS LOG** em seu nome. O objetivo era obter crédito e financiamentos bancários em diversas instituições.

54. Suscitou que o Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA** já “abriu e fechou” inúmeras empresas com o mesmo intuito da **ACS LOG**, utilizando-se, inclusive de sua atual esposa, a Sra. Daniela Camanducaia.

55. Declarou que a gestão da empresa **ACS LOG** era a cargo do Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA**, e que ele possuía orientação de seu contador, Palosks da Silva Martins.

56. Justificou que não retirou a empresa de seu nome, pois nem sabia como fazê-lo, e que cobrava isto do Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA**. Que a empresa somente foi retirada de seu nome em março de 2020, “pois tinha acabado de sair do meu último emprego e corria o risco de perder todos os meus benefícios como seguro desemprego, igualmente perdi em 2015 quando ela ainda constava no meu nome”.

57. Em outra mensagem de correio eletrônico do dia 21/05/2025 (doc. 3639952), a Sra. **ELAINE MAIMONI** complementou as informações prestadas, informando que o Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA** assinou os documentos de alteração do contrato social como testemunha.

58. No dia 23/05/2025, a Sra. **ELAINE MAIMONI** ainda enviou uma última mensagem de correio eletrônico (doc. 3639954). Discorreu, de forma mais clara, que:

*Assim que conheci o Arnaldo ele já possuía esta empresa e me convenceu coloca-la no meu nome para adquirir empréstimos em banco para conseguir capital de giro e compra de caminhões financiados. Foi tentado adquirir estes benefícios em todos os bancos. Todas as transações e planejamento eram feitos por ele. Nós documentos que apresento dos empréstimos que ele conseguiu em meu nome usando meu nome. Tem a assinatura dele como testemunha. Como também existe a assinatura dele nos contratos sociais onde ele sempre tratava diretamente com seu contador Palosks qual seria o próximo passo a seguir para chegar aos seus objetivos.*

*(...)*

*Porque sempre que eu pedia para o mesmo retirar a empresa do meu nome. O mesmo sempre dizia que estava resolvendo, que a empresa estava Inativa. E também porque existia dívidas em nome da empresa em meu nome onde justamente por isto fui orientada pela dra Carolina da casa da mulher Brasileira entrar com a dissolução de união estável para forçá-lo judicialmente a pagar as dívidas feitas no meu nome. E que constam no meu nome até hoje.*

59. Instada a se manifestar sobre as declarações da Sra. **ELAINE MAIMONI**, a defesa do Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA** protocolou petição em 06/06/2025 (doc. 3657195).

60. Primeiramente arguiu cerceamento de defesa por falta de acesso a totalidade das provas produzidas, por não terem sido carreados todos os anexos enviados pela Sra. **ELAINE MAIMONI**.

61. De pronto, cumpre-se ressaltar que todos os anexos enviados pela Sra. **ELAINE MAIMONI** foram juntados ao processo no mesmo momento das respectivas mensagens. São eles:

- Mensagem de correio eletrônico de 16/05/2025 (doc. 3639927), seus 57 anexos (doc. 3639931);
- Mensagem de correio eletrônico de 21/05/2025 (doc. 3639946), seus 7 anexos (doc. 3639948);
- Mensagem de correio eletrônico de 21/05/2025 (doc. 3639952), sem anexos;
- Mensagem de correio eletrônico de 23/05/2025 (doc. 3639954), seus 6 anexos (doc. 3639967).

62. Acrescenta-se que nenhum dos anexos enviados pela Sra. **ELAINE MAIMONI** está sendo utilizado como prova neste Relatório Final.

63. A defesa do Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA** arguiu que a maior parte das respostas da Sra. **ELAINE MAIMONI** trata do litígio pessoal que ambos vivenciam em decorrência do extinto relacionamento, ponto que a CPAR acolhe.

64. Discorreu que a Sra. **ELAINE MAIMONI** “não expõe de maneira coerente e convincente por qual razão recebeu a empresa do Sr. Arnaldo muito antes do relacionamento afetivo que alega ter mantido com ele, nem explica por qual razão manteve-se sócia da empresa por tanto tempo após o término do relacionamento havido entre eles”.

66. Por fim, dispôs que “*não há nenhuma prova nestes autos que demonstre o crédito efetivo de valores nas contas da empresa ACS LOG, e menos ainda que demonstre que tais valores tenham beneficiado o Sr. Arnaldo da Costa Saraiva, seja direta ou indiretamente*”.
67. Pois bem, a análise de todos os elementos juntados ao processo permite concluir que a **ACS LOG** foi uma empresa utilizada para perpetrar diversas fraudes. Conforme depoimento da Sra. **ELAINE MAIMONI**, a empresa não possuía capacidade operacional e era utilizada para obter crédito e financiamento bancário, além de qualquer outro tipo de ilícito que pudesse render vantagem financeira.
68. Ressalta-se que o escopo desse feito é mais restrito, referindo-se somente aos três pagamentos realizados à empresa **ACS LOG TRANSPORTES LTDA**, no total de R\$ 1.100.000,00, nos dias 15/08/2014 e 18/08/2014.
69. A empresa **ACS LOG**, iniciais de **ARNALDO DA COSTA SARAIVA**, tinha o Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA** como sócio administrador até 25/10/2011. Nesta data, houve a transferência das quotas sociais para Carmita Santos de Souza e Rodrigo de Santana Souza, que seriam feirantes, e o endereço registrado para ambos corresponde ao endereço do pai do Sr. **ARNALDO**.
70. Destaca-se que, apesar de não constar como sócio da empresa, o Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA** é quem detinha o controle de fato da empresa, e os sócios de direito eram apenas “laranjas”.
71. Em 18/05/2012, período em que o Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA** e a Sra. **ELAINE MAIMONI** mantinham relacionamento de união estável, conforme reconhecimento em sentença judicial (doc. 3598730), o Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA** convenceu a parceira a transferir as quotas sociais da empresa para o seu nome.
72. A motivação para a transferência de quotas era clara, conforme explanação da Sra. **ELAINE MAIMONI** em mensagem de correio eletrônico (doc. 3639954):
- Assim que conheci o Arnaldo ele já possuía esta empresa e me convenceu coloca-la no meu nome para adquirir empréstimos em banco para conseguir capital de giro e compra de caminhões financiados. Foi tentado adquirir estes benefícios em todos os bancos. Todas as transações e planejamento eram feitos por ele. Nós documentos que apresento dos empréstimos que ele conseguiu em meu nome usando meu nome. Tem a assinatura dele como testemunha. Como também existe a assinatura dele nos contratos sociais onde ele sempre tratava diretamente com seu contador Palosks qual seria o próximo passo a seguir para chegar aos seus objetivos.*
73. Acrescente-se que houve o aumento do capital social da empresa, sem a devida integralização do capital subscrito, para R\$ 1.200.000,00, provavelmente para facilitar a obtenção de crédito.
74. Após o fim do relacionamento conjugal, o controle sobre a empresa **ACS LOG** permaneceu com o Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA**, que se utilizava dos serviços de seu contador, Palosks da Silva Martins, para alterações no contrato social da empresa, buscando afastar a responsabilidade sobre débitos da sociedade.
75. Conforme narrado pela Sra. **ELAINE MAIMONI**, e comprovado por documentos enviados, ela solicitou em diversas ocasiões que o Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA** retirasse a empresa de seu nome. Apesar de acusar o Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA** de estelionatário e de ter ciência ao uso ilícito dado à **ACS LOG**, demonstrou que sua preocupação era que seu nome como sócia da empresa a impedisse de receber o seguro desemprego (doc. 3639946; SEI 00190.111349/2024-61, docs. 3461151 e 3450727, arquivos Screenshot\_20241204\_133536\_Photos e Screenshot\_20241204\_133816\_Photos).
76. Conforme narrado pela Sra. **ELAINE MAIMONI**, a situação ocorrida com a **ACS LOG** seria o *modus operandi* do Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA**. Utilizar uma empresa em nome de “laranja” para obter o máximo de crédito possível, não quitar suas obrigações e tenta afastar sua responsabilização, inclusive repassando a empresa para o nome de novos “laranjas”.
77. O *modus operandi* pode ser comprovado com a atual esposa do Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA**, a médica Daniela de Souza da Mota e Camanducaia. A empresa S C Gerenciamento e Transporte LTDA., CNPJ 34.989.048/0001-96, no ramo de transporte, foi aberta em seu nome. Então, foram contraídas dívidas em nome da empresa e que não foram pagas, gerando ações judiciais de cobrança, em valor milionário. Em 02/02/2024, a Sra. Daniela de Souza da Mota e Camanducaia saiu do quadro social, transferindo suas quotas para Samoel Caetano dos Santos, pessoa de baixa renda e inscrita no CadÚnico, conforme dados da Receita Federal extraídos em 12/06/2025.
78. Frente ao exposto, evidencia-se não se tratar apenas da manifestação de um sócio tentar responsabilizar o outro pela gestão da empresa. O conjunto de elementos probatórios indicam claramente as manobras do Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA** para utilizar a empresa para a prática de ilícitos, utilizando-se de “laranjas” para buscar afastar sua responsabilização pelos atos praticados pela empresa.
79. Portanto, não restam dúvidas a esta CPAR que a **ACS LOG** foi utilizada e controlada pelo Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA**, sócio administrador de fato, para perpetrar ilícitos e obter vantagens indevidas, valendo-se de “laranjas” para afastar-se de suas obrigações. Assim, recomenda-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa **ACS LOG** para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória ao Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA**, sócio de fato da empresa.

## **VI – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL**

80. A CPAR entende que subsistem os argumentos de fato e direito que justificam a responsabilização da pessoa jurídica.

81. A Comissão recomenda a aplicação da pena de multa à pessoa jurídica **ACS LOG TRANSPORTES LTDA** no valor de R\$ 2.027.169,65, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013; da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora; nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; por subvencionar o pagamento de vantagem indevida proveniente da empresa Operadora e Agência de Viagens TUR Ltda. para agentes públicos.
82. De tal forma, a **ACS LOG TRANSPORTES LTDA** incidiu nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

## VII – PENAS

### VII.1 – PENA DE MULTA DO ART. 6º, INC. I, DA LEI Nº 12.846/2013

83. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria.

#### Etapa 1 – base de cálculo (BC):

84. As informações sobre faturamento, tributos e índices foram obtidas da Receita Federal do Brasil (RFB), (doc. 3385919). A multa preliminar teria como base o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, que ocorreu no ano de 2024, considerando-se 2023 o ano base do faturamento.
85. A Receita Federal informou que, no período de 2012 a 2023, a empresa não apresentou as declarações/escriturações, declarou inatividade ou declarou faturamento bruto igual a zero, sendo suas últimas declarações relativamente ao ano de 2011.
86. Traz-se à tona o disposto no art. 21, do Decreto nº 11.129/2022, *in verbis*:

*Art. 21. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.*

87. O valor da receita bruta auferida pela empresa no ano de 2011 foi de R\$ 999.257,84, conforme informado pela Receita Federal (doc. 3385919). Já os tributos incidentes sobre o faturamento (PIS, COFINS, ICMS, IPI e ISS), totalizaram R\$ 51.519,87 (doc. 3385919). O valor da receita descontado dos tributos resultantes sobre o faturamento resultou em R\$ 947.737,97 (ano de 2011). Tal valor, atualizado até 31/12/2023 pelo IPCA (calculadora do cidadão), atinge o montante de R\$ 1.895.387,71, que se estabelece como a base de cálculo da multa.

#### Etapa 2 – alíquota que incidirá sobre a base de cálculo:

a) Critérios de soma de percentual da multa

<b>Critérios</b>	<b>%</b>	<b>Justificativa</b>
Concurso dos atos lesivos	<b>1,0</b>	Como demonstrado no processo, foram realizados 3 pagamentos da Operadora Tur à empresa <b>ACS LOG TRANSPORTES LTDA</b> , no total de R\$ 1.100.000,00, para o repasse de vantagens indevidas ao Auditor da Receita Federal Rubens Ribas, e ao Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), Fernando Lobo D'Eça.
Tolerância ou ciência do corpo diretivo	<b>3,0</b>	A infração não teria como ocorrer sem a ciência do sócio administrador.
Interrupção de serviço ou obra	<b>0</b>	Não se aplica, vez que não há nos autos provas de que a pessoa jurídica interrompeu os serviços para os quais foi contratada.
Situação econômica da PJ	<b>0</b>	Não foi possível calcular os índices para o ano de 2023, por estar a empresa na situação de baixada desde 2020.
Reincidência	<b>0</b>	Não há nos autos nenhum identificador de prévia sanção aplicada à empresa, bem como em consultas ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), realizadas em 10/06/2025, não se identificou a aplicação de sanções à empresa.
Valor do Contrato	<b>0,0</b>	Não há nos autos referência a contratos da empresa processada com a Administração.
<b>TOTAL (A)</b>	<b>4,0</b>	

b) Critérios de subtração de percentual da multa

<b>Critérios</b>	<b>%</b>	<b>Justificativa</b>
Não consumação da infração	<b>0</b>	As infrações se consumaram pelas próprias condutas da <b>ACS LOG TRANSPORTES LTDA</b> de subvencionar o pagamento de vantagens indevidas.
Comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou de ressarcimento do dano/Inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida ou de dano	<b>0</b>	Não houve comprovação de ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo que se considera, no mínimo, o valor pago a título de propina, no montante de R\$ 1.100.000,00. Diante da impossibilidade de mensuração precisa e abrangente da vantagem auferida, considera-se o valor da propina paga como parâmetro, uma vez que é economicamente inviável que a propina paga seja inferior à vantagem.
Grau de colaboração da PJ	<b>0</b>	A pessoa jurídica não apresentou documentos ou informações de interesse para apuração dos fatos.
Admissão voluntária pela PJ da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	<b>0</b>	Não houve.
Programa de integridade	<b>0</b>	Não apresentado
<b>TOTAL (B)</b>	<b>0</b>	

<b>Alíquota Final</b>	<b>(A – B)</b>	<b>4,0</b>
-----------------------	----------------	------------

**Etapa 3 – cálculo da multa preliminar**

<b>Base de cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Multa Preliminar (R\$)</b>
1.895.387,71	4,0	75.815,51

**Etapa 4 – definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa**

88. Foram realizados quatro pagamentos à empresa **ACS LOG TRANSPORTES LTDA**, pela empresa Operadora Tur, no total de R\$ 1.100.000,00 (agosto de 2014) (doc. 3266801, “Doc. 19 → Pagamentos ACS”), conforme já discriminados previamente na tabela 01.
89. Destarte, entende-se que a empresa **ACS LOG TRANSPORTES LTDA** subvencionou o pagamento de vantagem indevida, proveniente da Operadora TUR, para agente público, incidindo, assim, no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.
90. O valor mínimo para a multa será o maior valor entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e o valor da vantagem auferida, que, no caso, equivale aos valores transferidos à **ACS LOG TRANSPORTES LTDA**, cujo montante perfaz R\$ 1.100.000,00 (agosto de 2014).
91. Atualizando-se os valores da vantagem auferida pela calculadora do Bacen até o mês de maio de 2025 (último índice disponível na data da assinatura do presente relatório), utilizando-se o índice do IPCA, tem-se o montante de **R\$ 2.027.169,65** a ser utilizado como vantagem auferida:

## Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	08/2014
Data final	05/2025
Valor nominal	R\$ 1.100.000,00 ( REAL )
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,84288150
Valor percentual correspondente	84,288150 %
Valor corrigido na data final	R\$ 2.027.169,65 ( REAL )

Fazer nova pesquisa

Imprimir

\*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

	R\$	Valor mínimo da multa (R\$)
Valor mínimo	6.000,00	2.027.169,65
Vantagem auferida	2.027.169,65	

92. O valor máximo para a multa deve ser o menor valor entre R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e três vezes a vantagem pretendida ou auferida.

	R\$	Valor máximo da multa (R\$)
R\$ 60.000.000,00	60.000.000,00	6.081.508,86
3 x vantagem auferida	6.081.508,86	

### Etapa 5 – calibragem da multa preliminar

93. O valor da multa preliminar definido na Etapa 3, de R\$ 75.815,51, deve ser calibrado para estar contido dentro dos limites mínimo e máximo. De acordo com o art. 25, § 1º, do Decreto nº 11.129/2022, o limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo. Então:

Limite mínimo	Multa preliminar (R\$)	Limite Máximo (R\$)
2.027.169,65	75.815,51	6.081.508,86
<i>Calibragem</i>		
<b>Valor final da multa (R\$)</b> <b>2.027.169,65</b>		

94. Portanto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, e na aplicação do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022, deve ser aplicada multa à pessoa jurídica **ACS LOG TRANSPORTES LTDA** no valor de **R\$ 2.027.169,65**.

## VII.2 – DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA

95. O prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base no parágrafo 5º, do art. 6º da LAC; no artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022; e no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, p. 157.

96. O manual da CGU estabeleceu 8 faixas de prazo para publicação, com base na alíquota que é aplicada ao faturamento bruto. Trata-se de um reflexo das circunstâncias que envolvem os atos lesivos cometidos no caso concreto e das agravantes consideradas para o cálculo da multa, de modo que uma alíquota de multa mais gravosa reflete um tempo maior de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.
97. Desse modo, considerando que a alíquota final aplicável à **ACS LOG TRANSPORTES LTDA** foi de 4%, deve-se aplicar a sanção de **publicação extraordinária da decisão por 45 dias**.
98. Portanto, a **ACS LOG TRANSPORTES LTDA** deverá promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:
- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
  - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e
  - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 45 dias e em destaque na página principal do referido sítio.

### VII.3 – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

99. As provas acima mencionadas permitem concluir que a pessoa jurídica **ACS LOG TRANSPORTES LTDA** foi utilizada com abuso de direito para cometer atos ilícitos, isto é, para subvencionar o pagamento de vantagem indevida proveniente da Operadora TUR para agente público, devendo ser estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, no caso, ao sócio oculto **ARNALDO DA COSTA SARAIVA, CPF nº [REDAZIDO]**
100. Conforme disposto no art. 50 do Código Civil, na redação atribuída pela Lei nº 13.874/2019, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.***

*§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:*

*I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;*

*II - **transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e***

*III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.*

*§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (grifo nosso)*

101. Dispondo sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, a LAC trouxe a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no artigo 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes:

*Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito **para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei** ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. (grifo nosso)*

102. No âmbito do PAR, a prova do abuso do direito se caracteriza por "(...) ato intencional dos sócios e administradores em prejudicar a Administração Pública com o uso abusivo da personalidade, facilitando, encobrendo ou dissimulando a prática de atos ilícitos". (RIBEIRO, Márcio Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte, Fórum, 2017, p. 272).

103. É comumente utilizada para "(...) simular a origem ilícita dos recursos desviados por ato de corrupção ou sonegação fiscal ou, ainda, (...) para evadir-se dos efeitos de declaração de inidoneidade anteriormente aplicada". (ibidem).

104. Nesse sentido, é dever da comissão, no PAR, evidenciar a responsabilidade objetiva das empresas pelos ilícitos, bem como a intenção dos sócios de utilizá-las para fins igualmente ilícitos:

*Assim, no campo probatório, duas espécies de camadas instrutórias deverão ser produzidas no âmbito do processo administrativo: a primeira, relativa à comprovação de que a pessoa jurídica*

*praticara ato lesivo em desfavor da Administração Pública, resolvendo-se a prova no campo da responsabilidade objetiva; a segunda – imprescindivelmente contando com a prova positiva da primeira -, de que seus administradores teriam agido com abuso de direito, neste caso resolvendo-se a instrução probatória nos domínios da responsabilidade subjetiva. Uma vez saturadas, positivamente, ambas as camadas probatórias, então nesse passo poderia ser em concreto aplicada a responsabilização pessoal dos administradores e/ou formalizada a desconstituição da personalidade jurídica para responsabilizar-se os sócios. (PESTANA, Márcio. Lei Anticorrupção: exame sistematizado da Lei nº 12.846/2013. São Paulo: Manole, 2016, p. 32-35).*

105. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica não é extensível a todos os sócios, mas, apenas àqueles com poderes de administração, a despeito de não afastar a responsabilidade de outros sócios-administradores:

*(...) a disregard of the legal entity terá aplicação subjetiva limitada, dito com outras palavras, não será aplicada a todos os sócios da pessoa jurídica, posto que o artigo 14 enfatiza que os **efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos para os administradores e sócios com poderes de administração**. Portanto, a contrário sensu não se estenderá aos sócios que não possuam poderes de administração, logo, seu âmbito de aplicação será limitado. (TEIXEIRA, Tarcisio; BATISTI, Beatriz; SALES, Marlon de. Lei Anticorrupção: comentada dispositivo por dispositivo. São Paulo: Almedina, 2016, p. 116, grifo nosso).*

106. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão de desconconsideração da personalidade jurídica alcança o patrimônio do sócio de maneira ampla:

*RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (...) V - **A partir da desconconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais** e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que **os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações**, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. (REsp nº 1169175/DF, 3ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, 17 de fevereiro de 2011, grifo nosso).*

107. As irregularidades estão fartamente comprovadas e detalhadas no Termo de Indiciação (doc. 3298163). De acordo com as provas juntadas ao presente PAR, apurou-se que a empresa **ACS LOG** subvencionou o pagamento de vantagem indevida proveniente da empresa Operadora e Agência de Viagens TUR Ltda. para agentes públicos.

108. Constatou-se que **ARNALDO DA COSTA SARAIVA** foi sócio com 90% de participação da pessoa jurídica **ACS LOG**, até 25/10/2011, ao transferir suas cotas sociais. Em março de 2012, as quotas sociais da empresa foram transferidas para a então companheira, **ELAINE MAIMONI**. Evidencia-se, no presente relatório, que após essa transferência, o Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA** continuou na administração da empresa, como sócio oculto.

109. A jurisprudência atual de nossos tribunais, incluindo o STJ, é no sentido da utilização da desconconsideração da personalidade jurídica de forma expansiva, alcançando o patrimônio de terceiro ("sócio oculto"), apontado como responsável de fato pela condução da empresa processada.

*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. "SÓCIO OCULTO". RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR ANALOGIA, DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA.*

*1. Incidente instaurado em 24/2/2021. Recurso especial interposto em 16/11/2022. Autos conclusos à Relatora em 10/3/2023.*

*2. O propósito recursal consiste em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é a via processual adequada para o exercício da pretensão de estender os efeitos da execução a terceiro ("sócio oculto"), apontado como responsável de fato pela condução da empresa individual executada.*

*3. Tendo em vista a diretriz estabelecida no CPC/15 que confere primazia à decisão de mérito (arts. 4º, 6º, e 282, § 2º, do diploma legal precitado) e considerando que a matéria devolvida à apreciação desta Corte está apta a julgamento, fica prejudicada a alegação de nulidade do acórdão em virtude*

de negativa de prestação jurisdicional.

4. A pretensão de desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma (inteligência dos arts. 133 e seguintes do CPC/15). Segundo compreensão desta Corte, "Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros" (REsp 332.763/SP, Terceira Turma, DJ de 24/6/2002).

5. É considerado empresário individual a pessoa física que, atuando em nome próprio, exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços, sem que exista separação entre o patrimônio pessoal e aquele utilizado para o desenvolvimento de tal atividade.

6. Mesmo inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o empresário individual não é considerado pessoa jurídica. "A empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal" (REsp 487.995/AP, Terceira Turma, DJ 22/5/2006).

7. Nesse contexto, não se pode cogitar de desconsiderar a personalidade jurídica do empresário individual para fins de extensão dos efeitos da execução à sua pessoa física (haja vista a inexistência de separação patrimonial).

8. Todavia, **deve-se admitir que seja deduzida nos próprios autos, por analogia ao incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, a pretensão de extensão da responsabilidade patrimonial ao "sócio oculto", que, no particular, segundo indicado, conduzia e administrava, de fato, a empresa individual devedora.**

9. O direito de desempenhar atividade empresarial de forma individual não pode ser utilizado em violação direta ao princípio da boa-fé, a serviço da fraude ou do abuso de direito.

10. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.055.325/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 2/10/2023.) (grifou-se)

110. Isto posto, a Comissão entende que há provas suficientes nos autos do PAR para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória a **ARNALDO DA COSTA SARAIVA**, CPF nº [REDAZIDO], pois a **ACS LOG TRANSPORTES LTDA** foi utilizada para subvencionar o pagamento de propinas oriundas da Operadora Tur a agentes públicos. Dessa forma, caracterizar-se-ia o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.

## VIII – CONCLUSÃO

111. Em face do exposto, com fulcro no art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11 do Decreto nº 11.129/2022, c/c art. 21, § único, inc. VI, alínea "b", e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

i) comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

· Encaminhar à autoridade instauradora o PAR;

ii) Propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;

iii) Propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público Estadual do Estado de São Paulo dos ilícitos perpetrados pelo Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA**, mediante a utilização de empresas em nome de "laranjas" para fraudes contra o sistema financeiro, para análise quanto à pertinência da sua responsabilização judicial;

iv) Recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **ACS LOG TRANSPORTES LTDA** da pena de multa no valor de **R\$ 2.027.169,65**;

v) Recomendar a aplicação da penalidade de **publicação extraordinária** da decisão condenatória, com fulcro no inciso II do art. 6º da Lei Anticorrupção, pelo prazo de **45 dias**;

vi) Recomendar à autoridade julgadora o reconhecimento do abuso de direito na utilização da empresa **ACS LOG TRANSPORTES LTDA** por **ARNALDO DA COSTA SARAIVA**, CPF nº [REDAZIDO], para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa aos seus patrimônios pessoais; e

vii) Lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

112. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

· Valor do dano à Administração: R\$ 2.027.169,65 (valor das propinas pagas, corrigidos até 05/2025), de acordo com as especificidades do caso, o valor do dano causado é, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem indevida paga aos agentes públicos.

113. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE SIBILA ELISIO, Membro da Comissão**, em 23/06/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Presidente da Comissão**, em 23/06/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

Referência: Processo nº 00190.105687/2024-64

SEI nº 3672684